



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003322/2007-11
Recurso nº 32.010.00881 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2012.
Matéria CORREÇÃO MONETÁRIA
Recorrente Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Havendo decisão judicial transitada em julgado sobre a matéria descabe ao Colegiado discutir a possibilidade de aplicação de critério de correção monetária distinto daquele fixado na coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 18/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O interessado transmitiu pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, que recebeu o nº14398.08620.201005.1.2.54-7864, no qual requer a restituição de créditos relativos ao FINSOCIAL em função da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº940048838-6, que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Esse pedido foi selecionado para tratamento manual por meio do presente processo;

Requer também que parte do crédito seja usada para compensar os débitos constantes da execução fiscal nº060702010219-2;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório nº 693/2008, no qual autoriza a compensação pleiteada e indefere o pedido de restituição do saldo remanescente (fls.115 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 135 e seguintes), na qual alega que:

a) a decisão transitada em julgado autorizou a restituição do crédito;

b) a correção do crédito deve ser feita utilizando-se os índices BTNF e INPC, além da UFIR e da SELIC;

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL

A restituição e/ou compensação de crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado, bem como sua valoração, deve seguir as determinações contidas na sentença e não havendo restrição expressa deve ser aplicada a legislação de regência.

Solicitação Deferida

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual a recorrente pretende estender a aplicação da correção monetária na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, aos valores compensados.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a recorrente pretende estender a aplicação da correção monetária na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, aos valores compensados.

As cópias das decisões judiciais de fls. 43 a 52 dos autos não deixam dúvida sobre a correção monetária aplicável ao crédito da recorrente, quando afirmam (fls. 49):

O mesmo se pode afirmar com relação à correção pela variação da UFIR, vez que o teor do art. 54 não deixa margem de dúvidas quanto a ser aplicável à correção dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional a "UFIR diária", ou seja, aquela fixada para o dia do pagamento — situação esta que não se confronta com a decisão recorrida.

A decisão recorrida (fls. 161/163) trouxe interpretação razoável à questão, afirmando que (fls. 163):

Também da análise da sentença constata-se que correção pela UFIR se restringe ao crédito a ser utilizado em compensação, sendo que para aquele a ser restituído deve seguir a regra geral de atualização, ou seja, devem ser aplicados os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, da mesma forma que a partir de 01/01/1996, deve ser aplicada a taxa SELIC, nos termos do artigo 52 da IN SRF 600/2005.

Agora, a recorrente quer aplicar a seu crédito, mesmo em compensação, aqueles índices de correção monetária garantidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, ocorre, entretanto, que tal pretensão é obstaculizada pela coisa julgada judicial.

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA